



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP  
.....

Sessão de 22 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.646

Recurso nº 93.679 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente FABIANUS MERCEARIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - ARBITRAMENTO - Receita bruta estimada. - Na pessoa jurídica tributada com base no lucro real é indispensável a comprovação da receita. Não sendo conhecida a receita bruta, por ter sido estimada, arbitra-se o lucro com base em outros elementos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANUS MERCEARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

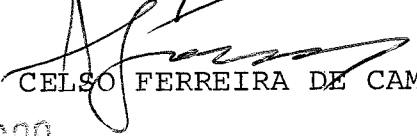
Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

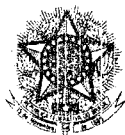
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.655/88-65

RECURSO Nº: 93.679

ACÓRDÃO Nº: 101-78.646

RECORRENTE: FABIANUS MERCEARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FABIANUS MERCEARIA LTDA., recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 14.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 378,54 OTN's, mais os acréscimos legais, referente ao exercício de 1985, período-base de 1984, apurado em ação fiscal externa na empresa, que teve o lucro do período arbitrado, conforme descrito no verso do referido auto, verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, comparecemos ao estabelecimento da empresa acima identificada (anverso) onde fomos informados que a mesma não possui qualquer documento contábil correlato à receita bruta escriturada nos livros de Saídas de Mercadorias e no Diário. Alega, a fiscalizada que a receita bruta declarada na apuração do Lucro Real no período-base de 1984, exercício de 1985 foi por estimativa, deixando assim de cumprir as exigências dos artigos 157, 165 e 167 do Decreto nº 85.450/80.

Assim, na impossibilidade de se proceder à auditoria dos valores constantes da declaração de rendimentos apresentada, tributado pelo Lucro Real, relativo ao exercício acima citado, procedendo com base no artigo 399 incisos I e IV, modifico a base de cálculo do Imposto para Lucro Arbitrado, tomando como elemento inicial o coeficiente 0,25 sobre o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base

Acórdão nº 101-78.646

de 1984 (quadro 11 itens 47 da declaração de IRPJ do exercício de 1985 anexada ao presente Auto), artigo 400 § 4º, 5º e 7º do Decreto nº 85.450/80 e IN SRF nº 108/80 letra "e".

|                        |                  |
|------------------------|------------------|
| Compras de Mercadorias | Cr\$ 115.867.718 |
| Coeficiente            | <u>0,25</u>      |
| Lucro Arbitrado        | Cr\$ 28.966.929" |

Ciência no próprio auto de infração em 05-08-88.

A exigência foi impugnada em 31-08-88, fls. 16 a 26, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 27.

Na informação fiscal de fls. 29, o autuante após análise das razões de impugnação opinou pela manutenção integral' da exigência, verbis:

"Alega, em síntese que não há base para autuação, pelo fato de que os documentos exigidos da empresa, pelo fisco, relativos às saídas de mercadorias (notas fiscais e tiquets de caixa), como também quanto a escrituração do Livro Registro de Saída de Mercadorias, 'ESTÃO DISPENSADOS, baseando-se o impugnante' em Convênio entre o Ministério da Fazenda e Secretaria de Finanças dos Estados (no caso, o Estado de Minas Gerais).

Baseado em sua argumentação, solicita o cancelamento dos Autos de Infração.

Verificando o fato em questão e retornando à causa que deu origem ao presente auto de infração ou seja, a falta de qualquer documento comprobatório de Receita Bruta, já que a Receita escriturada nos livros fiscais foram feitas por estimativa sem qualquer apoio de documentos, concluiu pela manutenção de todo o Auto de Infração de fls. 14, considerando' os dispositivos legais que o informam."

A decisão de primeiro grau, de fls. 30 a 32, manteve a exigência, sob a seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO

7. (11)

A inexistência de documentos capazes de identificar a receita escriturada impossibilita a confirmação do lucro real e autoriza o arbitramento do lucro."

A contribuinte foi cientificada da decisão singular em 16-12-88, conforme "A.R." de fls. 35.

Em 16-01-89, irresignada, interpôs o apelo de fls. 36 a 43, acompanhado dos documentos de fls. 44/45.

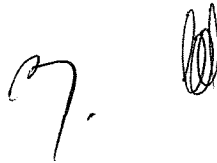
Alega, em substância, que: estava dispensada da emissão de notas fiscais a consumidor final, em razão de sistema especial previsto na lei estadual e em face do que determina o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais; "não se trata de discutir a forma de receita, mas tão somente a não necessária emissão de notas fiscais de vendas", do que estava dispensada por norma estadual; atendeu a exigência fiscal de escriturar o livro Diário em lançamentos diários, que era na verdade o livro Caixa, como livro auxiliar; a fiscalização desprezou a norma geral, cujo principal signatário é o Ministério da Fazenda; não tem substância a decisão singular ao considerar que a figura da receita estimada é criação da área do ICM, visando simplificar o controle; que o convênio SINIEF, assinado pelos Estados e Ministério da Fazenda, autoriza cada Estado a legislar sobre a forma de escrituração fiscal e de emissão de documentos fiscais; em outra decisão o julgador singular respeitou as normas tributárias ditadas pelo Estado de Minas Gerais (processo nº 10640-000.993/87-71), que se refere a fornecimento global mensal de leite; quando prevaleceu a criação da área do ICM para efeito de tributação do imposto de renda; foi invocado inadequadamente os incisos I e IV, do artigo 399, do RIR/80; não há nos autos prova de que não tenha efetuado escrituração com observância das leis comerciais e fiscais; é absurda a argumentação de que a inexistência de documentos capazes de identificar a receita escriturada impossibilita a confirmação do lucro real, por tornar a escrituração deficiente e imprestável; onde a lei não distingue não cabe ao seu intérprete e aplicador distinguir sob pena de substituir ao legislador; está agasalhada no SINIEF que deve ser obedecido e aplicado pelos membros da Receita

7.      (S)

Acórdão nº 101-78.646

Federal, por ser de caráter nacional; houve "error in judicando" ao decidir com base no § 4º do artigo 400 do RIR/80, considerando desconhecida a receita bruta do ano-base de 1984, quando a do ano-base de 1983 foi considerada conhecida; insiste que mantém ' escrituração regular com base nas leis comerciais e fiscais; requer provimento do presente recurso voluntário para se determinar o arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "7." and a circular stamp or mark.

Acórdão nº 101-78.646

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente teve o lucro arbitrado em razão da não comprovação com documentação hábil de sua receita bruta. Alega que declara a receita por estimativa, sem emissão de qualquer documentação fiscal, conforme autorização de norma do fisco estadual.

Na peça recursal desenvolveu a sua argumentação, à sociedade, em torno da extensão e aplicação, à legislação do imposto de renda, do regime especial de apuração do ICM por estimativa do Estado de Minas Gerais, por se tratar de regime tributário autorizado pelo Sistema Nacional Integrado de Infrações Econômico-Fiscais - SINIEF.

O SINIEF tem como objetivo a obtenção e permuta de informações de natureza econômica e fiscal entre os signatários (Ministério da Fazenda e Secretarias Estaduais da Fazenda) e a simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes.

Entre os considerandos do preâmbulo do convênio SINIEF consta o seguinte, verbis:

"Considerando a necessidade de unificar os livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de circulação de mercadorias;"

O artigo 90 do SINIEF autoriza os Estados, através de convênios, a traçar normas sobre regimes especiais relativas à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Portanto, o SINIEF tem o seu âmbito delimitado,

7

①

Acórdão nº 101-78.646

principalmente nas áreas de troca de informações econômico-fiscais e unificação do documentário fiscal.

Tal sistema não tem o condão de modificar a legislação comercial e fiscal, especialmente a do imposto de renda.

Se a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, enquadrou a recorrente em regime especial de apuração do imposto de circulação de mercadorias, por estimativa, com base no SINIEF, ela (recorrente) estará agindo de acordo com a norma esta dual. Agora, cumpre-lhe, também, observar as normas tributárias ' federais, principalmente porque, enquadrou-se no regime de determinação do imposto de renda com base no lucro real, que é determinado a partir da escrituração contábil completa, com observância ' das leis comerciais e fiscais.

A tributação, com base no lucro real, exige a comprovação com documentação hábil e idônea de todas as receitas e despesas escrituradas.

A comprovação da receita bruta é um dos aspectos ' da maior relevância na legislação do imposto de renda. A partir dela define-se: se a empresa enquadra entre as pessoas jurídicas ' de reduzida receita bruta, isentas do imposto de renda, receita bruta igual ou inferior a 3.000 OTN's (art. 125, do RIR/80); ou como microempresa, receita bruta igual ou inferior a 10.000 OTN's, também isentas do imposto de renda (Lei nº 7.256/84); ou se pode optar pelo regime de tributação favorecida, com base no lucro presumido, receita bruta não superior a 100.000 OTN's (art. 389, do RIR/80). Esses limites vigoraram para o exercício em questão.

Não se discute aqui se a empresa poderia ou não ' optar por um desses regimes tributários. É certo que poderia exercer tal opção, na época própria, apresentando declaração de rendimentos em formulário adequado ao regime no qual pudesse se enqua-  
drar. Tratando-se de empresa de pequeno porte, certamente, um desses regimes ser-lhe-ia mais benéfico, inclusive, todos eles com dispensa da escrituração contábil.

7. 

Entretanto, por iniciativa própria, optou pela tributação com base no lucro real, sistemática que exige escrituração contábil com suporte em documentação apropriada a cada operação, inclusive a emissão de notas fiscais de vendas para comprovação da receita bruta, pois nada impede que a contribuinte emita tais notas para satisfazer à legislação fiscal federal e ao mesmo tempo usufruir do regime de estimativa na esfera estadual.

A escrituração do livro Diário, por partidas diárias ou mensais, com a utilização de livros auxiliares, deve ser feita com base em documentação, no caso de receita as notas fiscais de vendas, que ficarão arquivadas em ordem para posteriores verificações.

A decisão de primeiro grau proferida no processo nº 10640-000.993/87-71, contempla apenas, os fatos tratados naquele processo, aproveitando somente ao contribuinte nele interessado. Pela ementa que foi transcrita verifica-se que a matéria lá versada é diversa desta "sub judice", tratava-se de aceitar como comprovação de custos ou despesas nota fiscal englobando operações de um mês no fornecimento de leite, aqui trata-se de falta de emissão de notas fiscais de vendas. Se foi aceito o regime especial de emissão de nota fiscal é porque, naquele caso, a autoridade competente entendeu que nenhuma ofensa ocorreu à legislação de imposto de renda, o que difere do presente caso.

A recorrente insiste que mantém escrituração regular, com observância das leis comerciais e fiscais, mas paradoxalmente a linha de sua defesa é exatamente pugnar pela aceitação da receita bruta estimada, ou seja escriturada sem observância das leis comerciais e fiscais, pois nenhuma comprovação das receitas foi oferecida por não existir e sob a escusa de estar agasalhada no SINIEF, quanto ao regime de estimativa.

O fato da ação fiscal ter se restringido ao período-base de 1984, não significa considerar conhecida a receita do período-base de 1983, houvesse os trabalhos fiscais abrangido esse período-base e a contribuinte adotado o mesmo critério de escrituração de receita, o procedimento fiscal, certamente, seria semelhante.

7.



Se o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fica sujeito ao arbitramento do lucro (art. 399, I, do RIR/80) e não sendo conhecida ou não merecendo fé, a receita bruta, primeiro parâmetro de arbitramento, toma-se por base para o arbitramento um dos parâmetros enumerados no § 4º, do artigo 400, do RIR/80.

Entendo que o julgador em primeiro grau decidiu corretamente, consoante os dispositivos legais aplicáveis à espécie dos autos.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.